

Art. 3º. O Prêmio “Excelência em Educação” tem por finalidade selecionar e premiar experiências pedagógicas e de gestão escolar que, de forma comprovada, tenham sido aplicadas com êxito em seu respectivo ano letivo e que tenham contribuído para a melhoria da qualidade da educação ofertada pelo Município.

Art. 4º Poderão concorrer ao Prêmio “Excelência em Educação” os Professores que atuam na educação infantil, no ensino fundamental, na educação de jovens e adultos e na educação especial.

Art. 5º. Para fins de concessão do Prêmio “Excelência em educação” será promovido concurso anual de experiências pedagógicas e de inovação na gestão escolar, a serem desenvolvidas no ano letivo.

§ 1º Poderão ser inscritas as experiências pedagógicas que possam ser comprovadas, relativas a qualquer disciplina ou área de conhecimento, bem como as experiências de inovação de gestão escolar que contemplem as metas do Plano Municipal de Educação e as metas propostas no âmbito do Plano de Gestão da escolar.

§ 2º As experiências pedagógicas inscritas devem contemplar o Plano Municipal de Educação abarcado nas Diretrizes Curriculares Municipais e a abrangência diferenciada do Currículo Unificado.

§ 3º Deverão ser observados nos trabalhos inscritos, dentre outros, a data de sua implantação, os recursos humanos, matérias e pedagógicos utilizados, o público-alvo, as atividades desenvolvidas, os materiais e instrumentos utilizados, amostra de produção de alunos e resultados obtidos.

Art. 6º O processo de inscrição e seleção dos trabalhos que definirão os vencedores será realizado por Comissões especialmente designadas pelo Secretário de Educação do Município, a ser constituída na forma prevista em ato regulamentar.

§ 1º O processo de escolha dos trabalhos que definirão os vencedores será realizado por Comissões formadas por 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Educação e mais 3 (três) membros da sociedade civil, com notório saber educacional, a serem constituídas na forma prevista em ato regulamentar.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação publicará o Regulamento do Prêmio “Excelência em Educação” anualmente, com ampla divulgação a todos os interessados.

Art. 7º A seleção dos trabalhos inscritos ocorrerá da seguinte forma:

I - até 10 (dez) Professores finalistas que receberão menção honrosa e, dentre estes, até 3 (três) vencedores na categoria de professor de educação infantil e professor de ensino fundamental, com os seguintes prêmios:

1º Lugar: R\$10.000,00 (dez mil reais)

2º Lugar: R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

3º Lugar: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

II - até 3 (três) finalistas que receberão menção honrosa entre os Diretores da rede municipal, que receberão menção honrosa e, dentre estes, um vencedor que receberá o prêmio no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Para seleção dos vencedores será atribuída pontuação de acordo com os critérios estabelecidos em seu regulamento.

Art. 8º - O Poder Executivo está autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal, em favor da Secretaria de Educação, crédito adicional para as despesas decorrentes da execução desta lei se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal

LEI Nº 7.817

De 23 de Dezembro de 2020.

TORNA OBRIGATÓRIA A EXIBIÇÃO DE LAUDO DE VISTORIA, VISTORIA E MANUTENÇÃO PREVENTIVA, POR PARTE DE PARQUES DE DIVERSÃO, CASAS DE FESTAS INFANTIS, CIRCOS E AFINS COM ATIVIDADES NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art.1º - Ficam as empresas e/ou administradores de parques de diversão, casas de festas infantis, circos, casas de shows e afins, obrigadas a fixarem em local visível, de fácil acesso ao público, placas informativas e/ou documentos comprobatórios de laudos, vistorias, data da manutenção preventiva, fornecidos por empresas credenciadas, prefeitura municipal e corpo de bombeiros.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para cumprimento desta Lei, as informações devem estar fixadas em local visível aos usuários, impressos com letras que proporcionem fácil leitura e os órgãos responsáveis pela liberação da atividade.

Art. 2º - A obrigatoriedade prevista no artigo anterior abrange todo e qualquer tipo de equipamento destinado à diversão, serviços ou atividades que estimulem reunião de público, em espaço aberto ou fechado.

Art. 3º - Quando a atividade for exercida em espaço aberto, cada brinquedo deverá ter a sua identificação com advertência para o limite de idade do usuário e eventuais riscos, indicando ainda:

- Riscos para pessoas portadoras de limitações ou deficiência;
- Idade mínima e máxima permitida para o acesso;
- Altura máxima e mínima permitidas dependendo do brinquedo;
- Peso máximo e mínimo, dependendo do brinquedo.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal